

PARECER N° 372(SEI/2017/ASJIN)  
 PROCESSO N° 60800.003355/2010-47  
 INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

**PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 014/2007/SAC-PS

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 639.587/13-2

**Infração:** *Preterição de passageiro.*

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea “p”, do CBA.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

**PROCESSO PRESCRITO**

| Processo             | AI              | Crédito de Multa | Data 1               | Trâmite Não Considerado como Marco Interruptivo | Data 2                    | Tempo Paralisado            | Tipo de Prescrição |
|----------------------|-----------------|------------------|----------------------|---|---------------------------|-----------------------------|--------------------|
| 60800.003355/2010-47 | 014/2007/SAC-PS | 639.587/13-2     | 09/03/2007 (fls. 04) | Decisão Anulada (fls. 07 a 09)                  | 05/02/2013 (fls. 33 e 34) | 05 anos, 10 meses e 27 dias | Intercorrente      |

**1. DO RELATÓRIO**

A infração foi capitulada na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, com a seguinte descrição contida no Auto de Infração (fl. 04):

HISTÓRICO: Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete, no Aeroporto de Porto Seguro – BA, comprovei a seguinte irregularidade:

Deixou de transportar no voo TAM 3458, o Sr. Lafayette Parreira Duarte, passageiro portador de bilhete de transporte aéreo com reserva confirmada, por motivo de excesso de passageiros. (grifo no original)

**Da Reclamação do Passageiro:**

O passageiro reclama que compareceu ao *check-in* da TAM, com 45 (quarenta e cinco) minutos de antecedência, e, após longa espera na fila, foi informado que foram vendidas mais passagens do que o número de assentos na aeronave. *Segundo alega o passageiro*, foi impedido de embarcar, apesar de ter adquirido e pago a passagem com bastante antecedência (fl. 01).

**Das Informações Preliminares Fornecidas pela Empresa:**

A fiscalização desta ANAC solicita informações à empresa, oportunidade em que a mesma respondeu (fl. 02) que o voo JJ3459, do dia 08/03/2007, teve seu equipamento alterado de 174 para 168 lugares, devido a problemas operacionais. Informa, ainda, que forneceu ao passageiro o endosso e um crédito no valor de R\$300,00 (trezentos reais), para alimentação e transporte.

**Do Relatório da Fiscalização:**

Em seu Relatório (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que a empresa, devido a problemas operacionais, substituiu uma aeronave de 174 lugares por outra 168, provocando *overbooking*. Relata, ainda, que a empresa endossou o bilhete do passageiro, sendo-lhe fornecido um crédito de R\$ 300,00 (trezentos reais) para alimentação e transporte até o seu destino final.

**Da Defesa do Interessado:**

A empresa, apesar de notificada quanto à infração imputada em 09/03/2007, conforme assinatura no Auto de Infração n° 014/2007/SAC-PS (fl. 04), não apresentou defesa.

**Da Decisão de Primeira Instância:**

O setor competente, em decisão (fls. 07 a 09), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sem agravantes e atenuantes, *ao final*, sanção administrativa para a empresa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25/08.

**Das Razões do Recurso:**

Em grau recursal (fls. 19 e 20), a interessada afirma que houve uma contingência operacional no voo JJ3458 de forma alheia a sua vontade e crescimento da demanda. Afirma, ainda, que concedeu as facilidades ao passageiro, bem como a reacomodação em empresa congênera, cumprindo a legislação. Assim, requer a anulação do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de requisitos formais de validade da presente autuação, ou a revisão do valor da multa aplicada.

**Da Decisão de Segunda Instância:**

A então Junta Recursal, em decisão (fls. 22 a 24), *anulou* a decisão de primeira instância administrativa, *retornando* o presente processo ao setor de origem para que o Auto de Infração n° 014/2007/SAC-PS fosse convalidado.

**Da Convalidação do Auto de Infração:**

Conforme recomendado pela segunda instância, o Auto de Infração fora convalidado em 05/12/2011 (fl. 28). A empresa, apesar de notificada quanto a convalidação em 15/12/2011 (fl. 30), não apresentou nova defesa (fl. 32).

**Da Nova Decisão de Primeira Instância:**

O setor competente, em nova decisão (fls. 33 e 34), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “p” do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sem agravantes e atenuantes, *ao final*, sanção administrativa para a empresa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n° 25/08.

#### **Do Novo Recurso:**

Em seu novo Recurso (fls. 42 a 49), a interessada requer que seja declarada a prescrição e, no mérito, que seja declarado nulo o Auto de Infração, em face da inexistência de configuração de infração ao artigo 22 do Anexo da Portaria nº 676/CG-5 de 2000 e, *segundo entende*, deve ser reformada a decisão que aplicou a penalidade, por violação dos princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal e da anterioridade em matéria penal, bem como do princípio da legalidade que informa a atuação da Administração Pública, a que aludem os artigos 5º, II e XXXIX e 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### **Da Nova Decisão de Segunda Instância:**

A então Junta Recursal, em nova decisão (fls. 56 a 58), *anulou* a decisão de primeira instância administrativa (fls. 33 e 34), *retornando* o presente processo à origem, de forma que esta venha a proferir nova decisão de primeira instância, esta com fundamentos pertinentes à ocorrência, ou seja, quanto ao voo TAM 3459.

#### **Da Nova Decisão de Primeira Instância:**

O setor competente, em nova decisão (fls. 61 a 64), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA, aplicando, sem agravantes e atenuantes, *ao final*, sanção administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/08, por deixar de transportar no voo 3459 o Sr. Lafayette Parreira Duarte, passageiro portador de bilhete de transporte aéreo com reserva confirmada, por motivo de excesso de passageiros.

#### **Da Complementação do Recurso:**

Em novo recurso (fls. 72 a 82), a interessada requer que seja declarada a prescrição e, no mérito, que seja declarado nulo o Auto de Infração, em face da inexistência de configuração de infração ao artigo 22 do Anexo da Portaria nº 676/CG-5 de 2000 e, assim, reformada a decisão que aplicou a penalidade, por violação dos princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal e da anterioridade em matéria penal, bem como do princípio da legalidade que informa a atuação da Administração Pública, a que aludem os artigos 5º, II e XXXIX e 37, *caput*, da Constituição Federal.

#### **Da Nova Decisão de Segunda Instância:**

Em Sessão de Julgamento (fls. 93 a 95), realizada no dia 22/10/2015, pela então Junta Recursal, o relator decidiu encaminhar o presente processo à Procuradoria Geral junto à ANAC, para que esta apontasse e informasse, expressamente, sobre a incidência, ou não, de prescrição intercorrente, bem como apontasse, *se fosse o caso*, a presença de qualquer outro vício que pudesse macular o processo administrativo sancionador em curso.

#### **Da Nota Técnica da Ex-Junta Recursal:**

Por meio de Nota Técnica nº 50/2016/JR-RJ/GAB-RJ, o então Vice-Presidente da Junta Recursal encaminha o presente processo à Procuradoria Federal junto a esta ANAC, de forma que esta viesse a opinar quanto à possibilidade da incidência de prescrição intercorrente, ou qualquer outro vício processual que impeça o prosseguimento do feito, caso houvesse.

#### **Do Despacho da Procuradoria Federal junto à ANAC:**

Tendo em vista o teor do Despacho nº. 00270/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 101), a Procuradoria Federal junto à ANAC manifestou-se expressando o seguinte entendimento, abaixo *in verbis*:

2. Ocorre que não se identificou na manifestação do voto do relator às fls. 93/95, nem na Nota Técnica nº 77/2016/JR-RJ/GAB-RJ, às fls. 97/99, nenhuma dúvida jurídica a respeito da aplicação dos comandos legais que disciplinam o reconhecimento da prescrição no feito.

3. Com efeito, essa matéria já fora analisada em diversas ocasiões nas quais foram detalhados os marcos interruptivos e as regras de contagem dos prazos da prescrição quinzenal e trienal, conforme se verifica, por exemplo, no Parecer nº 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU.

O presente processo, então, retorna a este Relator.

#### **É o breve Relatório.**

## **2. DAS PRELIMINARES**

Observa-se que, por intermédio do Despacho nº. 00270/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 101), a Procuradoria Federal junto à ANAC deixou de analisar, *neste caso*, a possibilidade ou não da incidência do instituto da prescrição, objeto da consulta sugerida por este Relator, entendendo não haver nenhuma dúvida jurídica a respeito dos atos processuais capazes de interromper a prescrição.

Assim sendo, após maiores estudos e considerações, este Relator oferecerá suas alegações, para, ao final, sugerir decisão ao presente processo.

#### **Da Análise da Alegação de Prescrição:**

Observa-se o Despacho (fl. 26), da então Junta Recursal, encaminhando o presente processo à então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE para adoção das providências cabíveis.

Identifica-se, ainda, despacho por parte da então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE declarando convalidado AI nº. 014/2007/SAC-OS, oportunidade em que promove, também, a necessária Notificação de Convalidação (Ofício nº 580/2011/GFIS/SRE/ANAC - fl. 28), resultando no respectivo Aviso de Recebimento – AR (fl. 30).

Após nova decisão de primeira instância, a interessada aponta, entre outras coisas, a incidência do instituto de prescrição intercorrente.

Com relação à análise da incidência ou não do instituto da prescrição, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.873/99, a qual, no *caput* do seu artigo 1º, estabelece prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, conforme disposto abaixo, *in verbis*:

##### **Lei nº. 9.873/99**

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva** da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no **procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

(grifos nossos)

Necessário, ainda, mencionar o art. 2º desta mesma Lei, oportunidade em que se observa os marcos interruptivos da prescrição administrativa, conforme abaixo:

**Lei nº 9.873/99**

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

- I – pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- III – pela decisão condenatória recorrível;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Vale ressaltar que, em preliminares de sua peça recursal, o próprio autuado alega a incidência de prescrição administrativa (intercorrente) no curso do processo administrativo sancionador desta Agência.

**Da Prescrição Quinquenal:**

Identifica-se decisão de segunda instância da então Junta Recursal, realizada no dia 22/10/2015, oportunidade em que o relator decidiu encaminhar o presente processo à Procuradoria Geral junto à ANAC, para que esta apontasse e informasse se os documentos e atos apresentados aos autos, entre a notificação da infração (09/03/2007), e a decisão válida de primeira instância (05/02/2013), são capazes de interromper a prescrição quinquenal. O julgador solicita, ainda, que a Procuradoria apontasse a presença de qualquer outro vício no processo, caso houvesse.

Por meio de Nota Técnica nº 77/2016/JR-RJ/GAB-RJ, o então Vice-Presidente da Junta Recursal encaminha o presente processo à Procuradoria Federal junto à ANAC, de forma que esta viesse a opinar quanto à possibilidade da incidência de prescrição, ou qualquer outro vício processual que impeça o prosseguimento do feito, *caso houvesse*.

Por meio do Despacho nº 00270/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (fl. 101), a Procuradoria Federal junto à ANAC não se manifestou, especificamente, sobre o caso em tela, se reportando às diversas orientações já encaminhadas ao setor de segunda instância administrativa.

A prescrição pode ser alegada a qualquer tempo, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, bem como, também, **pode ser pronunciada de ofício (Lei nº 11.280/06)**.

O exame da ocorrência da incidência de prescrição quinquenal deve ser analisada com base na Lei nº. 9.873/99, mais especificamente, pelo *caput* do seu art. 1º. Nesse sentido, inclusive, o tema já foi, exaustivamente, analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia, por meio do Parecer nº. 00001/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, datado de 09/07/2015, este exarado nos autos do Processo nº. 60850.007895/2008-90, que assim dispõe, em síntese:

**Parecer nº. 00001/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU (...)**

**i) Das Hipóteses de Interrupção da Contagem do Prazo da Prescrição Quinquenal.**

A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltará a contar do marco zero. (...)

Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu computo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser que nos termos do art. 3º da Lei.

É importante salientar que o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo. Em digressão negativo-positiva, identificado uma das hipóteses ali legisladas, e considerado o ato que a declarou válido, deve-se compreender como de aplicação imediata para fins de interrupção prazal.

Válido neste contexto frisar a declaração da prescrição e efeitos conexos (como os marcos interruptivos), são considerados como questão de ordem pública, o que implica dizer que uma vez identificadas por qualquer agente administrativo competente, deve ser declarada de ofício. **(grifos no original)**

Entretanto, em resposta à Nota Técnica nº. 2/2016/ASJIN, constante às fls. 82 a 86 do Processo SEI nº. 60870.000159/2008-72, que objetivou a análise da incidência ou não de prescrição da pretensão punitiva e/ou intercorrente em relação ao procedimento sancionatório desenvolvido nos referidos autos, foi emitido o teor do Parecer nº. 00461/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, datado de 25/11/2016, o qual, dentre diversas ponderações, informou:

**Parecer nº. 00461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (...)**

**a) A Notificação da Infração nº. 185/7SDSA2/2007, de 21/08/2007 (fls. 11) pode ser considerada como marco interruptivo quinquenal? E intercorrente?**

13. Sobre os marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva e intercorrente, dispõe a Lei nº. 9.873/1999 que:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (...)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (Redação dada pela Lei nº. 11.941, de 2009)

II por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato

III pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

14. Do disposto, é possível observar que a notificação válida está, expressamente, entre as causas com aptidão para obstar a fluência do prazo da prescrição da pretensão punitiva. (...)

**h) O rol de causas interruptivas da prescrição quinquenal do artigo 2º. (e incisos) é exaustivo? Existem outras hipóteses além daquelas previstas que podem servir como causa interruptiva da prescrição quinquenal?**

46. O artigo 2º. da Lei nº. 9.873/1999 previu como situações hábeis à interromper o prazo prescricional da ação punitiva da Administração a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato decisão condenatória recorrível e qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

47. Sobre o rol das causas que interrompem a prescrição, deve-se ter em mente, conforme acentua Caio Tácito, que a ordem jurídica contempla, entre os seus pressupostos, além da busca da justiça e da equidade, os princípios da estabilidade e segurança. Quer se dizer com isso que o efeito do tempo, como fator de paz social, conduz a que as pretensões tenham, como regra, um limite temporal.

48. A necessidade de limitação temporal também decorre de comando constitucional que prestigia o princípio da razoável duração do processo (CF/88, artigo 5º., LXXVIII).

49. Dessa forma, os comandos legais que definem marcos interruptivos da prescrição, isto é, que atuam contrariamente àquela ideia, **devem ser interpretados estrita e restritivamente**, sob pena de jamais haver a almejada estabilização das relações jurídicas e sociais. Nesse sentido, a interpretação que mais se coaduna com a ideia é o entendimento de que o disposto no referido artigo 2º. não pode ser visto como numerus apertus.

50. Ocorre que, mesmo diante da interpretação restritiva que o comando impõe, o disposto no artigo 2º. II ("qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato") acaba por contemplar outros atos administrativos, não previamente determinados, que também terão o condão de interromper a prescrição, desde que, como dito outrora, importem em apuração do fato, ou seja, que tenham aptidão para dar impulso necessário à solução da demanda. (...)

**i) Em se tratando de causas interruptivas da prescrição quinquenal da pretensão punitiva da Administração Pública Federal, as hipóteses previstas no artigo 2º. (e incisos) são exaurientes (ocorre cada uma apenas uma vez), ou não exaurientes (cada hipótese dos incisos pode ocorrer mais de uma vez no decorrer do procedimento administrativo, interrompendo-se o prazo sempre que uma delas ocorra)?**

52. Algumas das causas previstas no artigo 2º. da Lei nº. 9.873/1999 poderão ocorrer mais de uma vez durante a tramitação do processo administrativo. No entanto, **a regra é que os casos ali previstos advenham uma vez e no momento processual devido.**

53. A citação é ato que objetiva dar ciência à parte interessada sobre uma demanda contra si processada, ou seja, é "o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual" (artigo 238 do Código de Processo Civil de 2015). Em perspectiva técnica, **a citação corresponderia ao ato inicial de identificação, que não se repetiria nos momentos subsequentes do desenvolvimento processual.** (...)

**1) Qual marco deve ser considerado para a interrupção da prescrição prevista no art. 2º, inciso III: a data da assinatura da decisão, ou a data da notificação da decisão correlata?**

63. **A data em que foi proferida a decisão recorrível** (data do documento) é causa de interrupção da prescrição prevista no artigo 2º. III da Lei nº. 9.873/1999 (Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: pela decisão condenatória recorrível). **(grifos nossos)**

Assim sendo, deve-se observar que o **único ato notificatório apto a interromper a prescrição punitiva, ou seja, a prescrição quinquenal**, no que concerne ao processo administrativo sancionador em curso nesta Autarquia Especial, **é o que informa o interessado sobre a lavratura do Auto de Infração**, sendo todos os demais atos notificatórios desprovidos desta qualidade.

Dito isso, informo que a notificação relativa ao **Auto de Infração nº. 014/2007/SAC-PS, se deu em 09/03/2007 (fls. 04)**, tendo a decisão válida de primeira instância administrativa sido prolatada em **05/02/2013 (fls. 33 e 34)**. Desta forma, observa-se no presente processo que não se identificou, a ocorrência de quaisquer das hipóteses dispostas nos incisos do art. 2º. da Lei nº. 9.873/1999, de modo que **se encontra ultrapassado o prazo fatal de 08/03/2012** para que fosse prolatada a decisão válida de primeira instância administrativa.

### 3. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por **DECLARAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA**, atinente ao fato objeto do Auto de Infração nº014/2007/SAC-PS, **CANCELANDO** a sanção administrativa aplicada pelo setor competente de primeira instância administrativa, com a **REMESSA** de cópia dos autos à Corregedoria da ANAC, para as providências julgadas cabíveis.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 29/11/2017, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1284241** e o código CRC **AAF7DE6B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 505/2017**

PROCESSO Nº 60800.003355/2010-47  
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

Brasília, 29 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso interposto pela empresa **TAM LINHAS AEREAS S/A.**, CNPJ nº. 02.012.862/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da então Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado - SRE, proferida em 05/02/2013, que aplicou de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 014/2007/SAC-PS, alínea "p" do inciso III do artigo 302 do CBA - *preterição de passageiro*.

2. Ocorre que no período de 09/03/2007 a 05/02/2013 (data da Notificação do Auto de Infração Decisão 1ª Instância e data da Notificação do Auto de Infração Decisão 1ª Instância, respectivamente), houve naquela Superintendência um intervalo temporal de 5 anos e 10 meses e 27 dias, a incidir o reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU datado de 09/12/2016, tendo em vista que no presente processo que não se identificou a ocorrência de quaisquer das hipóteses dispostas nos incisos do art. 2º. da Lei nº. 9.873/1999, de modo que **se encontra ultrapassado o prazo fatal de 08/03/2012** para que fosse prolatada a decisão válida de primeira instância administrativa.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 372(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

**Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA (QUINQUENAL) da ANAC** prevista no art. 1º da Lei 9.873/1999, em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração 014/2007/SAC-PS em desfavor TAM LINHAS AEREAS S/A., CNPJ nº. 02.012.862/0001-60, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 60800.003355/2010-47, com o consequente **CANCELAMENTO DA MULTA** no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 639.587/13-2.

Por fim, cancelem o credito de multa do presente feito, bem como, remetam os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750  
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 01/12/2017, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1294997** e o código CRC **0802BBD5**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.003355/2010-47

SEI nº 1294997